



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028089/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/08/2018
Hora: 15:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

143

P/dupe

Processo : 030028089/2016
Data : 09/12/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50384, DE 06/12/2016.

Titular do Processo : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA
Hora : 17:16
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 115 à 140, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 08/08/2018, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 10 de agosto de 2018.

P/dupe
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 241.996-1

A FSTW,

PARA ANÁLISE = PRELIMINAR DE PARECER.

Natalia
Natalia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|
| Processo 030/028089/2016 | Data 09/12/2016 | Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SMF Estatuário | Folha 144 |
|-----------------------------|--------------------|--|--------------|

Promoção nº 129/CEL/FSJU/2018

ILMA. SENHORA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA,

A presente consulta diz respeito à análise do acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 122/137) favorável à Administração Tributária de recurso voluntário encaminhado para homologação pelo Secretário Municipal de Fazenda, em razão da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, artigo 40, §5º c/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *in verbis*:

“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.” – grifos postos.

A decisão de 1ª instância julgou improcedente o pedido de impugnação do lançamento de ISS (fl. 87), razão pela qual foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 94/112). Em sua peça recursal, o recorrente requer, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da decadência de parte do débito e, no mérito, a nulidade do Auto de Infração nº 50384/2016, sob o argumento de não ocorrência do fato gerador de ISS na forma autuada.



| | | | |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|
| Processo 030/028089/2016 | Data 09/12/2016 | Guilherme P. de S. Costa Assessor Jurídico da SM Estagiário | Folha 145 |
|-----------------------------|--------------------|---|--------------|

Salienta-se que, regra geral, a questão probatória e sua devida valoração são elementos de conveniência e oportunidade devidamente justificadas do administrador, o que extrapola o âmbito de definição jurídica desta Superintendência, consoante já apontado, entre outros, no Parecer Jurídico nº 74/CEL/FSJU/2017 (P.A. nº 030/024227/2016) e no Parecer Jurídico nº 91/CEL/FSJU/20171 (P.A. nº 030/001305/2017).

Dessa forma, recomenda-se a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, com a conseqüente manutenção da decisão de 1ª instância e do lançamento no Auto de Infração nº 50384/2016.

FSJU, 07/11/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 - OAB/RJ Nº 202.832



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo:

030/028089/2016

Data: 09/12/2016

Rubr.:

SM

146

Sandra Mara de Amorim
Matr. 233.149-4

Ao FNPF,

Considerando o previsto no art. 84 da Lei nº 3.368/18, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão; e

Considerando ainda que, na sequência, o inciso II do artigo 86 do mesmo diploma estabelece que as decisões de segunda instância somente serão consideradas definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;

Homologo a decisão proferida às fls. 138/140 deste processo.

Niterói, 08 de novembro de 2018.

PABLO VILLARIM GONÇALVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA